



PROCESSO Nº 1495582015-8

ACÓRDÃO Nº 464/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S.A.

Advogada: Sr.ª PAOLA LAZAR, inscrita na OAB/SP sob o nº 508.358

2ª Recorrente: CLARO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO IMOBILIZADO E/OU USO/CONSUMO. PARCIALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ADC-49.

- Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexo causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa. - Com relação à decadência, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu antes do prazo regular de constituição do crédito tributário, não restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 2010.

- Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte autuado o pagamento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, diante do fato de este haver realizado aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinado ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, consoante previsão legal. Mantida, em parte, esta infração, nos exercícios de 2010 e 2011. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo.



- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021), sendo esse o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Recursos de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do último, para alterar quantos aos valores, a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001932/2015-00 (fls. 03 a 08), lavrado em 26 de outubro de 2015, contra a empresa CLARO S.A, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 120.524,04 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 80.349,36 (oitenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c o Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 40.174,68 (quarenta mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo em que cancelo, por indevido o crédito tributário no montante de R\$ 461.474,26 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$307.649,45 (trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 153.824,81 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1495582015-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: CLARO S.A.
Advogada: Sr.ª PAOLA LAZAR, inscrita na OAB/SP sob o nº 508.358
2ª Recorrente: CLARO S.A.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO IMOBILIZADO E/OU USO/CONSUMO. PARCIALIDADE. AJUSTES REALIZADOS. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS RELATIVO ÀS TRANSFERÊNCIAS DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ADC-49.

- Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexo causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa. - Com relação à decadência, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu antes do prazo regular de constituição do crédito tributário, não restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 2010.

- Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte autuado o pagamento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, diante do fato de este haver realizado aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinado ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, consoante previsão legal. Mantida, em parte, esta infração, nos exercícios de 2010 e 2011. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo.



- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021), sendo esse o caso dos autos.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001932/2015-00 (fls. 03 a 08), lavrado em 26 de outubro de 2015, contra a empresa CLARO S.A., no qual consta a seguinte acusação:

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição (ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento..

NOTA EXPLICATIVA: AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DEVIDO SOBRE A ENTRADA DE PRODUTOS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DA EMPRESA, ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E EVIDENCIADO PELA FALTA DE REGISTRO DAS ESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, O QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANEXADOS AO MESMO. AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO. O CONTRIBUINTE ESCRITUROU O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS ATRAVÉS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), CONFORME SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas



concernentes à(s) aquisição (ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

NOTA EXPLICATIVA: AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DEVIDO SOBRE A ENTRADA DE PRODUTOS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA, ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E EVIDENCIADO PELA FALTA DE REGISTRO DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, CONFORME RELAÇÃO CONSTANTE DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, O QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANEXADOS AO MESMO. AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO. O CONTRIBUINTE ESCRITUROU O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS ATRAVÉS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), CONFORME SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários lançaram crédito tributário no valor total de R\$ 581.998,30, sendo R\$ 387.998,81 de ICMS, por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c o Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 193.999,49, a título de multa por infração, com fulcro no art. Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Além da peça acusatória, foram incluídos pelos Auditores Fiscais, nos autos, os seguintes documentos:

- a) Procuração (fls. 152 a 154);
- b) Relação das notas fiscais de entradas não registradas na escrita fiscal – Entradas destinadas ao ativo fixo (fls. 09 a 18);
- c) Relação das notas fiscais de entradas não registradas na escrita fiscal – Entradas destinadas ao uso e/ou consumo (fls. 19 a 22);
- d) Cópia de documentos fiscais de operações interestaduais (fls. 23 a 151).

Depois de cientificada pessoalmente em 28 de outubro de 2015, a Autuada, por intermédio de advogados devidamente habilitados para representá-la, ingressou com Impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em exame (fls. 160 usque 190), protocolada em 27 de novembro de 2015, por meio da qual:

- a) De início, o contribuinte faz uma rápida digressão acerca da sua atividade econômica;
- b) Em seguida, narra os fatos imponderáveis apurados pela fiscalização;



c) Ressalta que o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado e obrigatório e estritamente limitado às determinações legais, especialmente ao art. 142 do CTN, estando sua legitimidade condicionada à ocorrência do fato gerador, à matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido e à aplicação da penalidade cabível;

d) Destaca a imperiosidade do Princípio da Verdade Material, relativamente ao processo administrativo tributário, através da observância do primado da instrução probatória ampla, regular e pertinente;

e) Argui a nulidade do procedimento fiscal, haja vista que, apesar de ter sido instaurado o competente procedimento fiscalizatório, este tramitou de forma totalmente irregular, afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

f) Explanou, em seguida, que a Fiscalização incorreu em equívoco, em parte das operações realizadas pela Empresa (operações de aquisições de bens destinados ao ativo seu fixo), incorretamente requerido à impugnante em CFOP (2.102) associado à comercialização;

g) Consigna que ao assim proceder, ou seja, o Fisco ao exigir a apresentação de documento fiscal com informação do código CFOP incorreto impediu a defesa de localizá-los;

h) Afirma ainda, que não reconhece como pertencente à empresa autuada, diversas notas fiscais listadas no levantamento fiscal, ou seja, informa o não recebimento das mercadorias constantes nestes documentos fiscais, ressaltando que apenas tomou conhecimento da existência delas, por ocasião da autuação fiscal;

i) Por consequência, requer a anulação do feito, em razão dos supracitados equívocos, assim como, pela ausência de documentação probatória contundente acostada nos autos pela fiscalização, o qual feriu os primados do contraditório, da ampla defesa e da verdade material;

j) Segue pontuando que não há certeza e liquidez no crédito tributário exigido, o que conduz ao descumprimento do art. 142 do CTN;

k) No mérito, de forma preambular, suscita a decadência para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre janeiro e outubro de 2010 (há mais de cinco anos da ciência do Auto de Lançamento), tendo em vista o pagamento antecipado do imposto (art. 150, § 4º do CTN);

l) Reforçando a sua tese, cita e transcreve os §§§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/2013, acerca do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado recolhimento antecipado do imposto;



m) Em seguida, solicita a improcedência das acusações em questão, em virtude dos seguintes acontecimentos:

> que foi efetuado o recolhimento do ICMS – DIFAL referente aos documentos fiscais de operações de compra de nº 39.967, 17.864, 27.925 e 78.668, e que, de fato, estão devidamente registrados em seus livros fiscais eletrônicos – SPED/EFD do ano de 2014;

> que uma parcela das notas fiscais, listada no levantamento fiscal ora combatido, a sua escrituração e o recolhimento do ICMS – DIFAL, foram realizados pelo seu estabelecimento de inscrição estadual de nº 16.164.850- 9;

> que as notas fiscais de nº 6.819 e 69.432 referem-se a operações não concretizadas de devolução de mercadorias ao remetente, através dos documentos de nº 7.410 e 658;

> que parte das operações autuadas se refere a simples transferências de bens e mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa, de modo que não há como ser exigido o supracitado imposto, tendo em vista não constituir fato gerador do ICMS, em conformidade com a Súmula nº 166 do STJ, transcrevendo-a.

n) Que caso subsista qualquer cobrança executiva, dela deve ser decotada as multas aplicadas nos percentuais de 50% sobre o valor do débito, pois o percentual arbitrado mostra-se desproporcional e com efeitos nitidamente confiscatórios, contrariando a regra do art. 150, inciso IV da Constituição da República;

o) Cita jurisprudência do STF que entendeu ser inconstitucional a aplicação de multas tributárias no patamar de 25% sobre o valor das operações do período;

p) Ao longo de toda a peça de defesa, a Impugnante apresenta numerosas jurisprudências e doutrinas com o fito de sustentar as teses apresentadas

Com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requereu que fosse dado provimento à Impugnação, para que fosse:

a) Cancelado os débitos objeto do Auto de Lançamento em epígrafe;

b) Subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja confirmada a decadência parcial do crédito tributário, relativo ao período anterior a 01/11/2010;

c) Sucessivamente, em não sendo acolhido um dos pedidos anteriores, que seja afastada a multa aplicada ou, ao menos, sua redução a patamares compatíveis com o princípio do não confisco e aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade; e

d) Protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela sustentação oral de suas razões



In fine, requereu, ainda, fosse as intimações relativas ao caso realizadas em nome do advogado Írio Dantas da Nóbrega, OAB/PB nº 10.025, no seguinte endereço: Rua Alice Azevedo, nº 288, Centro, João Pessoa/ PB – C.E.P.: 58.013-480.

A Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP exarou, então, diligência de fls. 226 e 227.

Em atendimento à diligência, a Fiscalização por sua vez, acata parcialmente as alegações da defesa e emite o “Relatório de Informação Fiscal” de fls. 229, respaldado nos formulários denominados de “Relação das notas fiscais de entradas não registradas na escrita fiscal - Entradas destinadas ao ativo fixo e ao uso e/ou consumo” (fls. 230 a 243), promovendo a retificação do crédito tributário, com as alterações pertinentes, fazendo as seguintes considerações:

- Confirmou a alegação defensiva e suprimiu dos referidos levantamentos fiscais, os valores referentes às notas fiscais que se encontravam registradas nos livros fiscais do seu estabelecimento filial de inscrição estadual de nº 16.164.850-9;

- Da mesma forma, excluiu as notas fiscais de nº 6.819 e 69.432, do novo demonstrativo de Notas Fiscais não Registradas, por consistirem de documentos fiscais referentes a operações não concretizadas de devolução de compras de mercadorias ao remetente;

Assim, como termo final do relatório de diligência, foi apresentado uma nova composição, para o crédito tributário referente ao auto de lançamento em epígrafe, com os valores devidos de ICMS, através do qual, se atesta que o imposto ficou reduzido de R\$ 387.998,81 para R\$ 139.366,90 (fl. 229).

Declarados conclusos (fls. 218), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. NÃO ACOLHIDA. REGRA DO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MERCADORIA DESTINADA A ATIVO IMOBILIZADO E/OU USO/CONSUMO. PARCIALIDADE. AJUSTES REALIZADOS.

- Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexos causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa. - Com relação à decadência, aplica-se o art. 173, I, do CTN. Cientificação ao sujeito passivo ocorreu antes do prazo regular de constituição do crédito tributário, não restando decaídos os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e outubro de 2010.



- Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte autuado o pagamento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, diante do fato de este haver realizado aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinado ao uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, consoante previsão legal. Mantida, em parte, esta infração, nos exercícios de 2010 e 2011. Acatamento de parte das alegações do sujeito passivo.

Em razão da parcial procedência do auto de infração, foram os autos encaminhados, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais.

Após ter sido regularmente cientificado da decisão, a atuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reiterou os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos distribuídos à esta relatoria que, às fls. 285, requereu a realização de diligência a fim de que fossem demonstradas as operações relativas a transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, nos termos da ADC-49.

Foram, então, apresentada informação fiscal das fls. 288 a 304, em que foram refeitos os Demonstrativos Fiscais, com exclusão das notas fiscais de transferência.

Após o retorno dos autos, o contribuinte fora notificado (fls. 308), tendo manifestado concordância com os valores indicados pelo perito e reiterando os pedidos do Recurso Voluntário e requerendo que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome da advogada Liége Schroeder de Freitas Araujo, inscrita na OAB/DF sob o nº 73.858, com endereço na ST Comercial Norte, N/A, Bloco D, Entrada A, Sala 730, Quadra 02, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70.712-903, telefone (11) 99732-3707 e e-mail controleprazos_judtributario@lacazmartins.com.br (fls. 311-312).

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da exigência de ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando da entrada de bens e produtos para o uso e consumo e ativo fixo do estabelecimento, evidenciado pela falta de registro das respectivas notas fiscais de aquisição no livro registro de entradas.



Uma vez que foram apresentados Recursos Voluntário e de Ofício face a decisão de primeira instância, cuidar-se-á em reexaminar cada um dos argumentos apresentados por aquele julgador.

Urge inicialmente corroborar com o julgamento de primeira instância no sentido de que não se vislumbra, nos autos, vícios que possam comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Foram acostados aos autos planilhas descritivas com identificação de cada uma das notas fiscais objeto da exação, bem como seu detalhamento e composição do crédito tributário, como se observa das fls. 09 a 22 dos autos.

Logo restou bem evidenciada a matéria tributável identificada pelos auditores fiscais, nos termos que prescreve o artigo 142 do CTN, não sendo, portanto, caso de nulidade do auto de infração, seja por vício material ou formal.

Ademais, observa-se que a autuada bem compreendeu a exigência contra si imposta, não havendo, pois, que falar em nulidade se não fora evidenciado prejuízo.

No que concerne à preliminar de decadência também não merece ressalvas o entendimento da primeira instância de que, no caso dos autos, seria o caso da previsão do artigo 173, I do CTN e não do artigo 150, §4º, uma vez que a constatação da época fora em relação a falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros registros de entrada. Ou seja, decorreu-se de informações que não foram levadas à conhecimento da fiscalização, motivo pelo qual esta não poderia alegar a existência de qualquer pagamento posto que sequer informações destes havia.

Com efeito, se a ocorrência do evento tributável fora regularmente informado à Fazenda Pública, a partir desta data haveria o início do prazo para homologação, expressa ou tácita, a última operando-se pelo transcorrer do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, abaixo apresentado:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Situação diversa é a das omissões, simulações ou fraude, quando o prazo decadencial haveria de ser aquele previsto no artigo 173, I do CTN, quando a contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte.



Saliente-se, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento sumulado no sentido de que, quando não houver declaração, o prazo decadencial seria aquele do artigo 173, I do CTN, como se pode observar:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos n.ºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Vencidas estas preliminares, cumpre reexaminar as razões de mérito apresentadas pelo julgamento de primeira instância.

A cobrança do diferencial de alíquota, nas operações interestaduais, sob a égide do ICMS, está amparada no artigo 155, § 2º, “a”, VII, da Constituição Federal, que, ao tratar da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal para instituir impostos, também estabeleceu a repartição dos quinhões tributários, entre os entes federativos remetentes e destinatários de mercadorias.

A legislação estadual, diante da competência atribuída pela Constituição Federal, especificou que a ocorrência do fato gerador do imposto se dá no momento da entrada no estabelecimento do contribuinte das mercadorias ou bens, adquiridos em outras unidades federativas, destinados ao uso, consumo ou a integrar o ativo fixo, como se pode observar:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo; (Grifou-se).

Nova redação dada ao inciso IV do § 1º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei nº 11.031/17 (DOE de 13.12.17 - Republicado no DOE de 14.12.17).

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado; Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo.

Nova redação dada ao inciso XIV do art. 12 pela alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei nº 11.031/17 (DOE de 13.12.17 - Republicado no DOE de 14.12.17).

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado;

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

(...)

X - na hipótese do inciso XIV, do art. 12, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem.

Nova redação dada ao inciso X do "caput" do art. 13 pela alínea "b" do inciso I do art. 11 da Lei nº 10.507/15 – DOE DE 19.09.15. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

X - na hipótese do inciso XIV do "caput" do art. 12, o valor da operação;

Regulamentando o estatuído na Constituição e legislação infraconstitucional, o art. 3º, inciso XIV, do RICMS/PB dispõe da mesma forma, ou seja, que o contribuinte paraibano fica obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, na hipótese de entrada, em estabelecimento de contribuinte do estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente:

RICMS/PB

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadorias ou bem oriundos de outra unidade da federação destinados a uso, consumo ou ativo fixo.



No caso dos autos, as acusações em tela referem-se à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas quando da aquisição de algumas mercadorias destinadas ao ativo fixo, bem como quando da entrada de produtos para uso e/ou consumo do estabelecimento. Pelos fatos descritos, recaiu sobre a Autuada a denúncia de haver infringido os artigos 106, II, “c” e § 1º c/c art. 2º, § 1º, IV; art. 3º, XIV e art. 14, X, todos do RICMS/PB.

Ademais, fora indicada a penalidade prevista no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, que prescreve multa no patamar de 50% (cinquenta por cento) para aqueles que deixarem de recolher imposto, no todo ou em parte, nas hipóteses não especificadas no diploma em comento.

Em seus argumentos a autuada destaca:

a) foi efetuado o recolhimento do ICMS – DIFAL referente aos documentos fiscais de operações de compra de nº 39.967, 17.864, 27.925 e 78.668, e que, de fato, estão devidamente registrados em seus livros fiscais eletrônicos – SPED/EFD do ano de 2014;

b) que uma parcela das notas fiscais, listada no levantamento fiscal ora combatido, a sua escrituração e o recolhimento do ICMS – DIFAL, foram realizados pelo seu estabelecimento de inscrição estadual de nº 16.164.850- 9;

c) que as notas fiscais de nº 6.819 e 69.432 referem-se a operações não concretizadas de devolução de mercadorias ao remetente, através dos documentos de nº 7.410 e 658;

d) que parte das operações autuadas se refere a simples transferências de bens e mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa, de modo que não há como ser exigido o supracitado imposto, tendo em vista não constituir fato gerador do ICMS, em conformidade com a Súmula nº 166 do STJ, transcrevendo-a

Face estes argumentos, o julgador de primeira instância, às fls. 226 e 227, requereu a realização de diligência fiscal, tendo o fiscalização cuidado em proceder com o reexame dos autos e excluindo do levantamento fiscal os valores referentes às notas fiscais que se encontram registradas nos livros fiscais, inclusive na Filial de inscrição estadual de nº 16.164.850-9 e os correspondentes às notas fiscais de aquisição de números 6819 e 69432, que foram objeto de posterior anulação, conforme comprovado



através das notas fiscais de entrada de números 7410 e 0658, emitidas pelos respectivos fornecedores. Assim, apresentou novo Demonstrativo Fiscal, de fls. 230 a 243, sendo este acolhido pelo julgador monocrático.

Relativamente, porém, às transferências realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, entendeu o julgador de primeira instância que estevem deveriam ser mantidos, por entender que o artigo 3º do RICMS/PB prescrevia que tais transferências resultariam na exigência do tributo estadual.

Urge esclarecer, porém, que a não incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, fora submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ADC 49

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 19/04/2021

Publicação: 04/05/2021

Ementa

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. DESLOCAMENTO FÍSICO DE BENS DE UM ESTABELECIMENTO PARA OUTRO DE MESMA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO JURÍDICA COM TRAMITAÇÃO DE POSSE E PROPRIEDADE DE BENS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Enquanto o diploma em análise dispõe que incide o ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, o Judiciário possui entendimento no sentido de não incidência, situação esta que exemplifica, de pronto, evidente insegurança jurídica na seara tributária. Estão cumpridas, portanto, as exigências previstas pela Lei n. 9.868/1999 para processamento e julgamento da presente ADC. 2. **O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.** Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996.



A decisão do STF - ao nosso particular sentir acertada, pois prestigia a conceituação do Direito Civil, mais precisamente do Direito Empresarial, segundo a qual o estabelecimento há de ser compreendido como conjunto de bens que compõem uma mesma empresa, esta atividade econômica única, ainda que fracionada em diferentes filiais - teve seus efeitos modulados por meio do julgamento de embargos de declaração, ficando postergados os mesmos para o exercício de 2024, sendo ressalvados, todavia, os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, que ocorreu em 29/4/2021, de acordo com a reprodução a seguir da ata de julgamento dos embargos de declaração:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para **modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024**, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, **exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos**, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Carmen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.*

No caso ora em apreço, o contencioso iniciou-se em 27/11/2015, com a apresentação de impugnação, portanto muito antes do julgamento de mérito da ACC-49, logo sendo o caso de sua aplicabilidade, respeitando, inclusive, entendimentos já firmados por este órgão colegiado, como se pode observar:

PROCESSO Nº 1899992020-8

ACÓRDÃO Nº 416/2023

Relator: CONS HEITO COLLET

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO (FRONTEIRA). OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. ADC nº 49 RN. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.



- Não cabe a cobrança do ICMS Garantido - Fronteira, nas transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 - STF.

PROCESSO Nº 0873862016-2

ACÓRDÃO Nº 087/2024

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITOS INFRINGENTES - ADC Nº 49 - NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR - REFORMADA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO PROVIDO.

- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/96, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular, com efeitos a partir do exercício de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais que tratem da matéria e que estivessem pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito (29 de abril de 2021).

Ciente da decisão do e. STF e dos precedentes firmados por este órgão colegiado, este relator suscitou a realização de diligência (fls. 285 a 287), a fim de que fossem excluídas da acusação as notas fiscais representativas de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, o que fora atendido pela fiscalização que, às fls. 288 a 302, apresentou informação fiscal e refez demonstrativos, excluindo o crédito tributário nestas situações.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante do exposto, apresenta-se, pois, a nova composição do crédito tributário

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Total	Novo Tributo	Nova Multa	Novo Total
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO	01/01/2010	31/01/2010	1.318,75	659,38	1.978,13	-	0	0,00



ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)								
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2010	28/02/2010	2.269,39	1.134,70	3.404,09	420,00	210	630,00
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2010	31/03/2010	6.170,73	3.085,37	9.256,10	6.170,73	3085,37	9.256,10
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2010	30/04/2010	37.740,71	18.870,36	56.611,07	19.266,99	9633,50	28.900,49
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2010	31/05/2010	18.886,42	9.443,21	28.329,63	7.248,14	3624,07	10.872,21
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2010	30/06/2010	5.791,51	2.895,76	8.687,27	511,67	255,84	767,51
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2010	31/07/2010	11.331,88	5.665,94	16.997,82	5.106,77	2553,39	7.660,16



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2010	31/08/2010	6.785,15	3.392,58	10.177,73	-	0	0,00
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2010	30/09/2010	1.927,70	963,85	2.891,55	409,45	204,73	614,18
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/10/2010	31/10/2010	7.250,38	3.625,19	10.875,57	2.790,19	1395,10	4.185,29
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2010	30/11/2010	2.692,44	1.346,22	4.038,66	161,70	80,85	242,55
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2010	31/12/2010	3.942,02	1.971,01	5.913,03	-	0	0,00
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2011	31/01/2011	4.243,14	2.121,57	6.364,71	752,99	376,50	1.129,49
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2011	28/02/2011	182.463,14	91.231,57	273.694,71	211,06	105,53	316,59



07.03.02)								
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2011	31/03/2011	30.513,73	15.256,87	45.770,60	2.846,51	1423,26	4.269,77
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2011	30/04/2011	20.863,55	10.431,78	31.295,33	7.502,09	3751,05	11.253,14
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2011	31/05/2011	11.078,54	5.539,27	16.617,81	7.202,33	3601,17	10.803,50
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2011	30/06/2011	9.161,69	4.580,85	13.742,54	6.350,23	3175,12	9.525,35
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2011	31/07/2011	2.272,01	1.136,01	3.408,02	120,00	60	180,00
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2011	31/08/2011	4.060,38	2.030,19	6.090,57	-	0	0,00



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2011	30/11/2011	925,02	462,51	1.387,53	952,02	476,01	1.428,03
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2011	31/12/2011	301,38	150,69	452,07	301,38	150,69	452,07
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2010	31/01/2010	45,00	22,50	67,50	45,00	22,5	67,50
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2010	28/02/2010	141,75	70,88	212,63	141,75	70,88	212,63
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2010	31/03/2010	223,95	111,98	335,93	223,95	111,98	335,93
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2010	30/04/2010	3.839,03	1.919,52	5.758,55	3.839,03	1919,52	5.758,55
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2010	31/05/2010	21,52	10,76	32,28	11,52	5,76	17,28



07.03.02)								
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2010	30/06/2010	63,20	31,60	94,80	63,20	31,6	94,80
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2010	30/07/2010	2.054,85	1.027,43	3.082,28	2.027,19	1013,60	3.040,79
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2010	31/08/2010	361,98	180,99	542,97	361,98	180,99	542,97
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2010	30/09/2010	80,99	40,49	121,48	80,99	40,50	121,49
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/10/2010	31/10/2010	106,81	53,41	160,22	106,81	53,41	160,22
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2010	30/11/2010	309,32	154,66	463,98	53,40	26,7	80,10



DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2011	31/01/2011	236,99	118,50	355,49	57,35	28,68	86,03
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2011	28/02/2011	2.078,32	1.039,16	3.117,48	134,43	67,22	201,65
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2011	31/03/2011	1.475,66	737,83	2.213,49	341,58	170,79	512,37
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2011	30/04/2011	647,22	323,61	970,83	647,22	323,61	970,83
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2011	31/05/2011	3.487,52	1.743,76	5.231,28	3.243,58	1621,79	4.865,37
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2011	30/06/2011	249,36	124,68	374,04	69,73	34,87	104,60
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2011	31/07/2011	59,32	29,66	88,98	59,32	29,66	88,98



07.03.02)								
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2011	31/08/2011	28,78	14,39	43,17	19,50	9,75	29,25
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2011	30/09/2011	392,35	196,18	588,53	392,35	196,18	588,53
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2011	30/11/2011	15,80	7,90	23,70	15,80	7,9	23,70
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2011	31/12/2011	89,43	44,72	134,15	89,43	44,72	134,15
			387.998,81	193.999,49	581.998,30	80.349,36	40174,68	120.524,04

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos Recurso de Ofício, por regular e do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do último, para alterar quantos aos valores, a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001932/2015-00 (fls. 03 a 08), lavrado em 26 de outubro de 2015, contra a empresa CLARO S.A, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 120.524,04 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), sendo R\$ 80.349,36 (oitenta mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e



seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, II, "c" e §1º c/c o Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 40.174,68 (quarenta mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a título de multa por infração, com fulcro no art. Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo em que cancelo, por indevido o crédito tributário no montante de R\$ 461.474,26 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$307.649,45 (trezentos e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 153.824,81 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 11 de setembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator